



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. _____

Proc. _____

LEI Nº 2.539, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

(Institui a “Feira das Estações” e dá outras providências.)

Autor: Vereadora Salete Maria de Souza Paes

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º- Fica instituída a “Feira das Estações” , no Município de Caraguatatuba, a ser realizada anualmente durante o interstício entre as estações do ano.

Artigo 2º- o evento ora criado consiste na realização de uma feira livre de natureza econômica, cultural e de lazer, na Praça da cultura, a ser realizado anualmente, no prazo máximo de uma semana de cada estação do ano.

Artigo 3º- Durante a realização do evento “Feira das estações”, somente deverão ser comercializados produtos que estejam em queima de estoque e em excelente qualidade.

Artigo 4º- A organização do evento se dará através de uma Comissão formada por membros do Poder Executivo, Fundacc e Associação Comercial e Empresarial de Caraguatatuba, cuja presidência obrigatoriamente deverá ser de um membro da prefeitura Municipal, que deliberará sobre os seguintes aspectos.

- I- Número de membros da Comissão Organizadora;
- II- Início das atividades da feira que não poderá ser superior a uma semana;
- III- Número de participantes(comércios);
- IV- Tipo de produtos que poderão ser comercializados;
- V- Padronização das barracas;
- VI- Penalidades ao comércio pelo descumprimento de regras;
- VII- Obrigações da Prefeitura e do comércio;
- VIII- Horário de funcionamento;
- IX- Outros a serem regulamentados através de decreto pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Todas as despesas decorrentes com a realização da Feira das Estações serão rateadas entre as empresas participantes do evento.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fis. _____

Proc. _____

Artigo 5º - Só poderão participar da Feira das estações os comércios devidamente cadastrados e regularizados junto ao setor competente da prefeitura Municipal e que sejam associados da ACE- Associação Comercial e Empresarial de Caraguatatuba.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2020.

VER. FRANCISCO CARLOS MARCELINO
PRESIDENTE



Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

LEI Nº 2.539, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

(Institui a "Feira das Estações" e dá outras providências.)

Autor: Vereadora Salete Maria de Souza Paes

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE E PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º- Fica instituída a "Feira das Estações", no Município de Caraguatatuba, a ser realizada anualmente durante o interstício entre as estações do ano.

Artigo 2º- o evento ora criado consiste na realização de uma feira livre de natureza econômica, cultural e de lazer, na Praça da cultura, a ser realizado anualmente, no prazo máximo de uma semana de cada estação do ano.

Artigo 3º- Durante a realização do evento "Feira das estações", somente deverão ser comercializados produtos que estejam em queima de estoque e em excelente qualidade.

Artigo 4º- A organização do evento se dará através de uma Comissão formada por membros do Poder Executivo, Fundace e Associação Comercial e Empresarial de Caraguatatuba, cuja presidência obrigatoriamente deverá ser de um membro da prefeitura Municipal, que deliberará sobre os seguintes aspectos:

- I- Número de membros da Comissão Organizadora;
- II- Início das atividades da feira que não poderá ser superior a uma semana;
- III- Número de participantes (comércios);
- IV- Tipo de produtos que poderão ser comercializados;
- V- Padronização das barracas;
- VI- Penalidades ao comércio pelo descumprimento de regras;
- VII- Obrigações da Prefeitura e do comércio;
- VIII- Horário de funcionamento;
- IX- Outros a serem regulamentados através de decreto pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Todas as despesas decorrentes com a realização da Feira das Estações serão rateadas entre as empresas participantes do evento.

Artigo 5º - Só poderão participar da Feira das estações os comércios devidamente cadastrados e regularizados junto ao setor competente da prefeitura Municipal e que sejam associados da ACE- Associação Comercial e Empresarial de Caraguatatuba.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2020.

Ver. Francisco Carlos Marcelino
Presidente

RS 285,00



Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

LEI Nº 2.540, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

(Institui o programa LIXO ZERO no âmbito do município de Caraguatatuba, dispõe sobre infrações administrativas e multas decorrentes de descarte de lixo em locais impróprios e dá outras providências.)

Autor: Vereadora Elzeu Onofre da Silva

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE E PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Lixo Zero com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas que promovam a sua reutilização sustentável e energia renovável.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa em apreço:

- I - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no Município;
- II - disseminar, por meio da educação ambiental, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem do lixo;
- III - erradicar o trabalho no lixo e com o lixo, nas dependências da área de disposição dos resíduos sólidos de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º O Programa Lixo Zero, será desenvolvido pela Secretaria do Meio Ambiente

Art. 4º Para o efetivo cumprimento do Programa Lixo Zero, a Secretaria deverá definir metas a serem cumpridas, bem como objetivos a serem atingidos a curto, médio e longo prazo, a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos estabelecidos a Secretaria do Meio Ambiente promoverá as seguintes ações:

- I - desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do município para o não desperdício do lixo e sua contínua reutilização em produtos úteis, garantindo-se a sustentabilidade da cidade;
- II - coordenar ações públicas que envolvam todas as Subprefeituras, no sentido de ampliar o sistema de coleta de lixo, direcionando-o a usinas limpas descentralizadas para esterilização dos insuportáveis, secado, moído e ensacado que servirão como matéria-prima na confecção de elementos construtivos limpos para o município;
- III - Promover o envolvimento das Subprefeituras no programa de coleta seletiva de lixo;
- IV - firmar convênios com organizações não-governamentais (ONG), associações, universidades, cooperativas e entidades de sociedade civil, para o reaproveitamento do lixo reciclável;
- V - Fomentar a participação da iniciativa privada no programa, seja através de fundos ou ações conjuntas visando o aumento da utilização de lixo reaproveitável para elementos construtivos;
- VI - buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo - "eco-pontos".

Art. 6º Ficam estabelecidas infrações administrativas e multas a pessoas físicas ou jurídicas que vierem a descartar lixo em local não autorizado ou fora dos equipamentos destinados a este fim. Parágrafo único - Os materiais provenientes de cultos religiosos e sua prânica descartados em via pública não serão alcançados pela presente Lei.

Art. 7º O indivíduo que for flagrado descartando materiais ou lixo fora dos equipamentos destinados a coleta de lixo sofrerá penalidade que, será estabelecida por meio de auto de infração, contendo as seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI - a assinatura do autuado;

§ 1º - O agente responsável pela fiscalização e autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI deste artigo.

§ 2º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

§ 3º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados a um fundo especial a ser criado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2020.

Ver. Francisco Carlos Marcelino
Presidente

RS 175,00

slinea
Slinea sobancelhas aluga
espaço pra manicure, unha em
gel, maquiadora, lasher designer,
maiores informações
entrar em contato
(12) 98145.3115

PARA
ANUNCIAR LIGUE:
(12) 98128-7496
(12) 99736-3628

Líder
Imóveis Caraguá
CENTRO DE CORRETORES DE IMÓVEIS
com atitude proativa para abertura da nossa
NOVA UNIDADE DE LANÇAMENTOS
Frente mar - Praia do Indaiá
Entrevistas - Gerente Leonardo (12) 99636-3050